



COMISSÃO DE ECONOMIA, INOVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Exmo Senhor
Presidente da Comissão de Negócios
Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

N/Refª: 285 /6ª - CEIOP

Data: 06.12.2016

Assunto: Relatório sobre a **Proposta de Resolução 29/XIII/2ª** - Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015.

Para os devidos efeitos, segue em anexo o Parecer sobre a **Proposta de Resolução 29/XIII/2ª** – “Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”, que, submetido à votação, foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP, PEV e PAN, em reunião desta Comissão realizada em 6 de dezembro.

Com os meus melhores cumprimentos.

Helder Amaral
Presidente



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 29/XIII (2ª)

Autor: Deputado António
Eusébio (PS)

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1 NOTA PRÉVIA

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, em 18 de novembro de 2016, o Governo tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª que “Aprova o acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 22 de novembro de 2016, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

Em 23 de novembro de 2016, o Presidente da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas convidou esta Comissão para, querendo, se pronunciar e elaborar o respetivo Parecer.

1.2 ÂMBITO DA INICIATIVA

Em 27 de julho de 2015, a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos assinaram, em Lisboa, o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos.

O referido Acordo visa desenvolver as relações económicas da República Portuguesa com os países da região do Golfo Pérsico, nomeadamente com os Emirados Árabes Unidos, tendo em vista o fortalecimento institucional das relações aéreas entre os dois Países, baseado no diálogo regular, na equidade e reciprocidade de vantagens.

Explicita-se ainda que o Acordo consubstancia um importante impulso ao desenvolvimento de serviços regulares entre e para além dos dois países, tendo como finalidade estimular o fluxo de pessoas e bens através da melhoria dos serviços ligados ao transporte de passageiros, carga e correspondência.

1.3 ANÁLISE DO ACORDO

O Acordo contém 23 (vinte e três) artigos, cujo conteúdo se sumaria nos seguintes termos:

Artigo 1.º - Neste artigo constam as definições de várias expressões utilizadas no Acordo, das quais se destacam “Autoridade Aeronáutica” e “Serviços Acordados”.

Artigo 2.º - Prevê os direitos das empresas designadas por cada Parte, nomeadamente:

- a) o direito de sobrevoar o Território da outra Parte sem aterrar;
- b) o direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no Território da outra Parte, e
- c) o direito de fazer escalas no Território da outra Parte, com o fim de embarcar e/ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e correio, separadamente ou em combinação, no âmbito da operação do Serviços Acordados.

Artigo 3.º - Consagra o direito de designar uma ou mais empresas de transporte aéreo para explorar os Serviços Acordados, de retirar ou alterar a designação de qualquer dessas empresas ou de substituir uma empresa de transporte aéreo por outra previamente designada.

Artigo 4.º - Especifica os casos concretos em que poderá ser recusada, revogada, suspensão ou limitada a autorização de exploração.

Artigo 5.º - Estabelece os princípios que regem a operação dos serviços acordados, designadamente o princípio da livre concorrência.

É de salientar que está expressamente previsto que não haverá restrição à capacidade e ao número de frequências e/ou tipos de aeronaves a serem operadas pelas empresas designadas de ambas as Partes e, ainda, que nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego ou imporá às empresas designadas da outra Parte o requisito de primeira recusa.

Artigo 6.º - Determina que cada Parte isenta as empresas designadas pela outra Parte de restrições de importação, direitos aduaneiros, impostos diretos ou indiretos, emolumentos de inspeção e outros encargos.

Artigo 7.º - Elenca as circunstâncias de aplicação de legislação nacional, regulamentação e procedimentos relativos à entrada, permanência ou saída do território de aeronaves, passageiros, bagagem, tripulações e carga transportados a bordo de uma aeronave.

Artigo 8.º - Estatui um controlo simplificado nos casos de tráfego em trânsito direto.

Artigo 9.º - Reconhece como válidos os certificados de navegabilidade e de competência desde que os requisitos a que obedecerem a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou em conformidade com os padrões mínimos estabelecidos ao abrigo da Convenção.

Artigo 10.º - Consagra um mecanismo bilateral de consultas aeronáuticas, em que cada Parte pode requerer consultas sobre a adoção, pela outra Parte, dos padrões de segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Estas consultas deverão realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias após o pedido.

Artigo 11.º - Dispõe que as taxas de utilização devem ser justas e razoáveis, baseadas em sãos princípios económicos.

Artigo 12.º - Dispõe que as Partes reafirmam o mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Artigo 13.º - Prevê o direito de estabelecer no Território da outra Parte representações destinadas à promoção do transporte aéreo e venda de bilhetes assim como outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo.

Artigo 14.º - Prevê o direito de livre transferência, dos excedentes das receitas auferidas sobre as despesas por essas empresas no seu Território e relacionadas com a venda do transporte aéreo, a venda de outros produtos e facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo bem como os juros resultantes dos rendimentos comerciais.



Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas

Artigo 15.º - Obriga a uma notificação prévia à inauguração dos serviços, dirigida às autoridades aeronáuticas da outra Parte, relativamente ao horário dos serviços acordados.

Artigo 16.º - Determina que as tarifas são estabelecidas por cada empresa designada com base em considerações comerciais de mercado.

Artigo 17.º - Regula a troca de informações sobre as atuais autorizações extensíveis às respetivas empresas designadas para a oferta de serviços com destino, através, e à partida do Território da outra Parte.

Artigo 18.º - Estabelece um regime de consultas entre as Partes a fim de assegurar a implementação e cumprimento satisfatório das disposições do Acordo.

Artigo 19.º - Consagra a utilização de diferentes mecanismos de Resolução de diferendos, a saber, negociação, mediação e arbitragem, em relação de prejudicialidade.

Artigo 20.º - Explicita os procedimentos a adotar para rever uma disposição do Acordo.

Artigo 21.º - O Acordo será sujeito a registo na Organização da Aviação Civil Internacional.

Artigo 22.º - O Acordo tem um período de duração indeterminado.

A denúncia do Acordo depende de notificação e este cessará 12 (doze) meses após a data de receção da notificação.

Artigo 23.º - O Acordo entra em vigor 30 dias após a data de receção da última notificação, por via diplomática, indicando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para o efeito.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

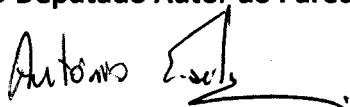
O Deputado Autor do presente Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa ora em apreciação.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 18 de novembro de 2016, a Proposta de Resolução n.º 29/XIII/2.ª que pretende aprovar o “Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Portuguesa e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Lisboa, em 27 de julho de 2015”.
2. O Acordo visa desenvolver as relações económicas da República Portuguesa com os países da região do Golfo Pérsico, nomeadamente com os Emirados Árabes Unidos.
3. Nestes termos, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas é de Parecer que a Proposta Resolução n.º 29/XIII/2.ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 6 de dezembro de 2016,

O Deputado Autor do Parecer



(António Eusébio)

O Presidente da Comissão



(Helder Amaral)